



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202111867001478

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta

**DESPACHO Nº 21/2022 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LIMITE MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO (ART. 30, XIII, LEI Nº 20.756/2020). PRAZO REFERENTE À MESMA LICENÇA E SUAS PRORROGAÇÕES. NOVA LICENÇA CONCEDIDA DENTRO DE 60 DIAS DO TÉRMINO DE OUTRA É CONSIDERADA COMO PRORROGAÇÃO (ART. 136, I, LEI Nº 20.756/2020). CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE PERMITEM CONSIDERAR COMO PRORROGAÇÃO A LICENÇA CONCEDIDA APÓS 60 DIAS DO TÉRMINO DA ANTERIOR. INTERRUPÇÃO MOTIVADA EXCLUSIVAMENTE POR OUTROS AFASTAMENTOS CUJO PERÍODO DE USUFRUTO NÃO É VINCULADO. AUSÊNCIA DE RETORNO DA SERVIDORA AO SERVIÇO. PRECEDENTE DESTA CASA. DESPACHO AG Nº 000985/2014. DECURSO DO PRAZO DE 24 MESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO RESULTA AUTOMATICAMENTE EM DECLARAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. NECESSÁRIA A CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO (ART. 63, LC 161/2020 C/C ART. 145, LEI 20.756/2020). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE NOVA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, APÓS O DECURSO

DE 24 MESES DE AFASTAMENTO POR ESSE MOTIVO, COM CÔMPUTO DO RESPECTIVO TEMPO APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE (ART. 145, §2º, LEI Nº 20.756/2020). ORIENTAÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Controladoria-Geral do Estado a respeito da licença para tratamento de saúde, tendo em vista a situação vivenciada pela servidora Carla Cristina Lourenço de Oliveira Goulart, ocupante do cargo de Gestor de Finanças e Controle ([000023777007](#)). A unidade consulente indaga, especificamente, o seguinte:

- 1)- É considerado efetivo exercício o tempo de licença para tratamento de saúde até o limite de 24 meses. Esses meses são consecutivos?
- 2)- Se não forem consecutivos, a referida servidora já tem mais de **930** dias de licença para tratamento da própria saúde desde meados de 2018. Não voltou ao trabalho até presente data por conta das sucessivas licença médicas concedidas pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da SEAD ([000023753457](#)) e também devido ao usufruto de férias e licença-prêmio nesse tempo de afastamento (2018-2021). Sendo assim, o que ocasionaria, em sua vida funcional e financeira, licenças médicas acima de 24 meses?

2. De acordo com o **Relatório Individual de Licenças Médicas** (000023753457), emitido pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração, à servidora foram concedidos, no total, **1.010** (um mil e dez) dias de licença para tratamento de saúde, desde 26/01/2016, sendo 690 (seiscentos e noventa) dias consecutivos de Licença no período de 14/01/2019 até 03/12/2020 e mais 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos de Licença no período de 01/03/2021 a 26/10/2021.

3. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Controladoria-Geral do Estado informa que a servidora usufruiu 01 (um) mês de licença-prêmio no período de 28/12/2020 a 28/01/2021 ([000023759725](#)); solicitou novo usufruto da licença-prêmio para o período de 26/11/2021 a 26/12/2021 ([201711867000192](#)) e férias relativas ao exercício de 2021, para serem gozadas no período de 27/10/2021 a 25/11/2021 ([000023758376](#)). Em 18/02/2021, autuou pedido de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, porém em 03/03/2021 requereu o sobremento do feito ([000023777007](#)).

4. A Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado se pronunciou por meio do **Parecer PROCSET nº 35/2021** ([000026034710](#)), e, a partir de uma interpretação sistemática dos artigos 30, inciso XIII; 140 e 145 da Lei nº 20.756/2020, concluiu que o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde deve ser interpretado como “meses consecutivos”. Assim sendo, nos casos em que o servidor esgotar os 24 meses consecutivos de licença – o que não ocorreu na situação em análise – e continuar afastado por nova e subsequente licença para tratamento de saúde, o respectivo tempo será contado

apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 145, § 2º, da Lei n. 20.756/2020.

5. É o relatório.

6. Sob o contexto normativo do revogado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88) e da revogada Lei Complementar nº 77/2010, esta Casa firmou orientação no sentido de que o período limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, previsto no art. 221<sup>1</sup> da Lei nº 10.460/88, deve ser consecutivo, isto é, uma licença deve seguir a outra, mas não deve ser necessariamente ininterrupto. A esse respeito, confirmam-se trechos do Despacho “AG” nº 000985/2014 (processo nº 201400005000593):

“No contexto delineado pelo §2º do art. 72 da LC 77/2010 a quebra do período de afastamento, com o retorno às atividades no décimo sexto dia e posterior incapacitação no mesmo ano civil, é desprezada pelo próprio legislador que não exige novo lapso de 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento para o deferimento do auxílio-doença. Valendo-se dessa construção legislativa, factível que o período de 24 (vinte e quatro) meses deva ser aferido levando-se em consideração todos os afastamentos motivados pela mesma enfermidade, incluindo eventuais desdobramentos da mesma, ainda que intercalados. Nessa toada, tem-se que o período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para a aposentadoria por invalidez deve ser consecutivo, isto é, uma licença deve seguir a outra, mas não deve ser necessariamente ininterrupto.

(...)

Nem a Lei nº 10.460/88 e nem a Lei Complementar nº 77/2010 expressamente consignam que o período máximo de afastamento para tratamento de saúde em caso de aposentadoria por invalidez deverá ser computado de maneira ininterrupta. Sob essa ótica, a exegese mais sensata é a de que as enfermidades não suscetíveis de tratamento no prazo máximo de 24 meses ensejam a aposentadoria por invalidez, sendo que tal prazo pode ser apurado ininterruptamente, quando as licenças forem subsecutivas, ou pelo somatório dos afastamentos decorrentes da mesma enfermidade ou de patologia a ela associada. Quanto à possibilidade de se reputar como prorrogação a licença deferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da anterior, pelo (sic) mesma patologia, nos parece legítima a adoção de semelhante padrão objetivo, que se pressupõe estabelecido com lastro na experiência do órgão com o trato da matéria.

(...)

Portanto, o prazo máximo fixado na Lei nº 10.460/88 para afastamento para tratamento de saúde e posterior aposentadoria por invalidez merece ser aferido com lastro na mesma doença determinante da invalidez ou moléstia correlacionada.” (destaquei)

7. Na oportunidade, esta Casa orientou ainda que, nas situações em que, antes do término do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor interrompe a licença

para tratamento de saúde, mediante férias ou licença-prêmio, e logo após ingressa como novo pedido de licença médica, “se o novo afastamento para tratamento de saúde for motivado pela mesma enfermidade da licença imediatamente anterior, plausível é que este novo afastamento seja apreciado como uma prorrogação do primeiro. E, em se tratando de mesma doença ou moléstia correlacionada, é o caso de somar-se os períodos de licença para contagem do lapso de 24 (vinte e quatro) meses fixado pela Lei nº 10.460/88.”

8. Válido apontar que, com a reforma da previdência dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, §2º, da EC 103/2019<sup>2</sup>). O auxílio-doença, previsto na revogada LC 77/2020, para cobertura de afastamento de servidor incapacitado para a função de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, deixou de ser um benefício previdenciário. De acordo com o § 3º do art. 9º da EC 103/2019, os “afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (...) serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.” Desta forma, a novel Lei Complementar nº 161/2020, que trata do Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Goiás, não traz semelhante disposição à do §2º do art. 72<sup>3</sup> da revogada LC 77/2010, em que o Despacho AG nº 000985/2014 se apoiou na construção da exegese acerca do prazo limite para gozo de licença para tratamento de saúde.

9. De todo modo, o raciocínio ali desenvolvido permanece coerente com o vigente contexto normativo inaugurado pela Lei Complementar nº 161/2020 e pelo novo Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás (Lei nº 20.756/2020), cujo regramento da licença para tratamento de saúde, com algumas inovações, não destoa sobremaneira do antes previsto na Lei nº 10.460/88.

10. Com efeito, a nova legislação previdenciária (Lei Complementar nº 161/2020) passou a denominar a aposentadoria por invalidez como aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, exigindo a declaração de incapacidade permanente para o trabalho do segurado do RPPS (art. 62). O art. 63 da referida lei estabelece:

Art. 63. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida do gozo de licença para tratamento de saúde, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e dependerá de laudo emitido por perícia médica oficial realizada pela GOIASPREV ou por ela designada, no qual constará a doença, com o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

I – expirado o período máximo de licença para tratamento de saúde e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho; e

II – em caso de doença ou acidente em que seja constatada a impossibilidade de reabilitação ou readaptação, com base em laudo conclusivo da perícia médica oficial realizada pela GOIASPREV ou por ela designada, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado, independentemente de licença para tratamento de saúde.

11. Por sua vez, a respeito da licença para tratamento de saúde, benefício de natureza exclusivamente estatutária, a Lei nº 20.756/2020 dispõe:

Art. 30. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for facultativo:

XIII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24(vinte e quatro) meses;

(...)

Art. 136. A licença dependente de inspeção médica:

I - concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação;

(...)

Art. 140. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor, com base em perícia médica oficial, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

Art. 145. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, caso julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

§ 1º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado prorrogação da licença.

§ 2º Nos casos em que, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não seja julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

12. Tal como o revogado Estatuto (art. 35, XII<sup>4</sup>), o atual estabelece, no art. 30, XIII, que é considerada como de efetivo exercício a licença para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses (art. 30, XIII). Ambos estabelecem, ainda, que, decorrido esse prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público (art. 221 da Lei nº 10.460/88 e art. 145, *caput*, da Lei nº 20.756/2020). A nova lei inova, porém, ao prever que a licença dependente de inspeção médica – caso da licença para tratamento de saúde –, se concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação (art. 136, I). Já o art. 140, *caput*, é expresso no sentido de que a licença para tratamento de saúde será concedida “*por período não excedente a 24 (vinte e quatro)*

meses.” Outra novidade está na previsão do art. 145, §2º, segundo o qual, ainda que ultrapassado o prazo de 24 meses de licença, se o servidor não for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, nova licença deverá ser concedida.

13. Da leitura dos dispositivos em destaque, conclui-se que, quando a lei trata do prazo limite de 24 meses, está a se referir a uma mesma licença e suas prorrogações, assim considerada aquela concedida dentro de 60 dias do término de outra da mesma espécie (art. 136, I, da Lei nº 20.756/2020). Desta forma, as novas disposições legais acerca da licença para tratamento de saúde consagram a compreensão firmada no reportado Despacho “AG” nº 000985/2014, no sentido de que o prazo de 24 meses não necessariamente deve ser ininterrupto.

14. No ponto, coaduno parcialmente com o raciocínio desenvolvido nos itens 13 e 14 do opinativo, no sentido de que o retorno do servidor ao trabalho, após o usufruto de licença para tratamento de saúde, evidencia a cessação, naquele momento, da causa fática motivadora de seu afastamento, e que não é razoável entender que o prazo máximo do benefício esteja restrito a 24 meses intercalados, considerando que ao longo da vida funcional do servidor podem surgir diversas causas que justifiquem a licença para tratamento de saúde. **De fato, a legislação vigente não alberga a interpretação no sentido de que o limite de 24 meses de licença para tratamento de saúde deva considerar o somatório de todos os afastamentos dessa espécie, usufruídos pelo servidor, de forma intercalada, durante toda a sua vida funcional. Contudo, tampouco exige que o prazo limite seja ininterrupto, pois a lei pressupõe a continuidade da licença, ainda que haja interrupção, se novo afastamento da mesma espécie for concedido dentro de 60 dias do término do anterior.**

15. Nesse sentido, quanto à primeira indagação formulada pela unidade consultante, registro que **o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, que a lei considera como de efetivo exercício (art. 30, XIII, Lei nº 20.756/2020), refere-se a uma mesma licença e suas prorrogações, inclusive aquela concedida no prazo de até 60 (sessenta) dias do término da anterior (art. 136, I, Lei nº 20.756/2020).** Portanto, para esse fim, a licença deve ser contínua, porém não necessariamente ininterrupta.

16. Ademais, na esteira da orientação precedente desta Casa (Despacho “AG” nº 000985/2014), con quanto não haja disposição legal expressa neste sentido, é razoável compreender, com base no princípio da boa-fé e na interpretação sistemática e teleológica da legislação, que nova licença para tratamento de saúde concedida após o prazo de 60 dias do término da anterior constitui prorrogação se, no caso específico, o novo afastamento for motivado pela mesma enfermidade ou a ela relacionada e a interrupção entre uma e outra se der não em razão da recuperação da capacidade laboral do servidor, mediante o seu retorno ao serviço, mas em razão de usufruto de outras espécies de afastamento cujo período de gozo não é vinculado, tais como férias e licença-prêmio, tão só com o objetivo de escapar à consumação do prazo limite de 24 meses de gozo da licença para tratamento de saúde.

17. Em casos tais, **em se verificando que há relação de continuidade entre as licenças para tratamento de saúde concedidas ao servidor, artificialmente interrompidas por prazo superior a 60 dias, as subsequentes devem ser tratadas como prorrogação da primeira e, desta forma, somadas para efeito de apuração do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses considerado, por lei, como tempo de efetivo exercício, nos moldes do art. 30, XIII, da Lei nº 20.756/2020.**

18. Passando à segunda indagação, cumpre ressaltar que o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde não deve resultar automaticamente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pois esta depende de constatação da impossibilidade de reabilitação ou readaptação, com base em laudo conclusivo da perícia médica oficial realizada pela GOIASPREV ou por ela designada, sendo o servidor julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, nos termos do art. 145, §2º, da Lei nº 20.756/2020 c/c art. 63, II, LC 161/2020. Do contrário, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 145, §2º, Lei nº 20.756/2020).

19. É possível, portanto, o gozo de licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, sem que se declare a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, se os pressupostos para tanto não estiverem presentes.

20. Lembro ainda que, alternativamente à concessão de nova licença ou declaração de aposentadoria por incapacidade permanente, deve ser avaliada a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional e social do servidor público, nos moldes do art. 45 da Lei nº 20.756/2020.

21. Em relação à situação específica da servidora retratada nos autos, extrai-se da instrução processual que, após o período de 690 (seiscentos e noventa) dias consecutivos de licença médica (24/01/2019 a 03/12/2020), houve deferimento de pedido de férias para usufruto no período de 04/12/2020 a 23/12/2020; licença prêmio no período de 28/12/2020 a 28/01/2021; férias de 29/01/2021 a 27/02/2021, iniciando novo período de licença médica de 01/03/2021 até 26/10/2021, seguido de novo período de férias de 27/10/2021 a 25/11/2021. Consta do Despacho nº 488/2021 ([000023777007](#)) que, desde meados de 2018, a servidora não voltou ao trabalho por conta das sucessivas licenças médicas e do usufruto de férias e licença-prêmio nesse tempo de afastamento (2018-2021). Há ainda informação sobre a existência de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, atualmente sobrerestado, a pedido da interessada.

22. Em que pese a interrupção no gozo da licença para tratamento de saúde tenha se dado por período superior a 60 (sessenta) dias, é necessário averiguar se isso se deve à recuperação da capacidade laboral da servidora ou se as interrupções, motivadas por férias e licença-prêmio, não passaram de artifício para escapar à consumação do prazo limite

de gozo de licença para tratamento de saúde. A considerar a informação de que, desde 2018, a servidora não retornou ao serviço, em razão dos sucessivos afastamentos para tratamento de saúde, férias e licença-prêmio, há fortes indícios de que há, de fato, relação de continuidade entre as licenças motivadas por doença, o que, se confirmado, deverá ensejar o somatório de todas elas, para os fins declinados na Lei nº 20.756/2020. Cabe, enfim, à Pasta de origem averiguar a situação, tendo em vista que não há nos autos informações sobre os motivos das diversas licenças para tratamento de saúde da servidora.

23. Não obstante isso, ainda que decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, não necessariamente deverá ser declarada a aposentadoria por incapacidade permanente da servidora, se ela não for julgada total e definitivamente inválida para o serviço público. Por outro lado, a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser declarada, independentemente do implemento dos 24 meses, se a perícia constatar a sua incapacidade permanente e a impossibilidade de reabilitação ou readaptação (art. 63, I, LC 161/2020).

24. Logo, a despeito do pedido de sobreestamento do processo de aposentadoria por incapacidade permanente da interessada, é imprescindível que ela seja submetida a avaliação médico pericial, inclusive de ofício, para avaliar a sua capacidade laboral, tendo em vista o longo lapso temporal em que se encontra afastada por motivo de doença, o que é sugestivo de sua incapacidade permanente para o serviço. Se, ao contrário, a servidora não for julgada total e definitivamente inválida para o serviço público, ainda que ultrapassado o prazo de 24 meses de afastamentos motivados por doença, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 145, §2º, Lei nº 20.756/2020), se não estiverem presentes os requisitos para a readaptação ou reabilitação profissional e social.

25. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer PROCSET nº 35/2021 (000026034710)** e, em seu lugar, oriento como segue:

i) O prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, que a lei considera como de efetivo exercício (art. 30, XIII, Lei nº 20.756/2020), refere-se a uma mesma licença e suas prorrogações, inclusive aquela concedida no prazo de até 60 (sessenta) dias do término da anterior (art. 136, I, Lei nº 20.756/2020);

ii) ainda que a interrupção entre uma licença para tratamento de saúde e outra seja superior a 60 (sessenta) dias, é razoável considerar a segunda como prorrogação da primeira, caso decorrente da mesma enfermidade ou a ela associada e se verifique, no caso concreto, que as interrupções foram artificialmente forjadas, sem retorno do servidor ao serviço, mediante outros afastamentos cujo intervalo de gozo não é vinculado, tais como férias e licença-prêmio, com a única finalidade de evitar as consequências jurídicas da consumação do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento por motivo de doença;

iii) o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde não deve resultar automaticamente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pois esta depende de constatação da impossibilidade de reabilitação ou readaptação, com base em laudo conclusivo da perícia médica oficial realizada pela GOIASPREV ou por ela designada, sendo o(a) servidor(a) julgado(a) total e definitivamente inválido(a) para o serviço público, nos termos do art. 145, §2º, da Lei nº 20.756/2020 c/c art. 63, II, LC 161/2020. Do contrário, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 145, §2º, Lei nº 20.756/2020).

26. Orientada a matéria, retornem os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 -GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170- GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 221 - *Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.*

2 Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

3 Art. 72. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe aos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações, Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao TCE e ao TCM, o pagamento ao segurado de sua remuneração.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia da junta médica previdenciária da GOIASPREV.

§ 2º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se da atividade durante 15 (quinze) dias, retornando a ela no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro do mesmo mês civil, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

4 Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

(...)

XII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 05 dia(s) do mês de janeiro de 2022.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.